



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

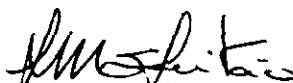
Processo nº. : 10120.001037/96-68
Recurso nº. : 121.119
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : AFIF AFRÂNIO RASSI
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.619

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Está sujeito à tributação, como omissão de rendimentos, o descompasso apurado no estado patrimonial do contribuinte, não justificado por recursos ou rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFIF AFRÂNIO RASSI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto referente a dezembro/92 para Cr\$.115.901.708,53; e II – excluir o acréscimo patrimonial referente aos meses de maio/93 e novembro/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001037/96-68
Acórdão nº. : 104-18.619

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'João Luís de Souza Pereira', written over the printed name.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001037/96-68
Acórdão nº. : 104-18.619
Recurso nº. : 121.119
Recorrente : AFIF AFRÂNIO RASSI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte AFIF AFRANIO RASSI, inscrito no CPF sob n.º 002.439.731-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 217/218, com a seguinte acusação:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada conforme demonstrativo em anexo.

<u>Ano Calendário</u>	<u>Fato Gerador</u>	<u>Vlr. Tributável</u>
1992	02/92	308.955.530,29
1992	07/92	24.224.662,45
1992	10/92	13.647.960,80
1992	12/92	191.776.938,11
1993	05/93	1.210.748.193,07
1993	10/93	392.782,26
1993	11/93	743.711,04"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Regularmente cientificado da exigência tributária em 01/04/1996 (fls. 217), o autuado apresentou impugnação em 02/05/1996 (fls. 230 a 245), por meio de seus Procuradores devidamente identificados (fls. 246), acompanhada dos documentos de fls. 247 a 254. Em sua defesa, aduz, em síntese, o que segue abaixo relatado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001037/96-68
Acórdão nº. : 104-18.619

Da alegada "variação patrimonial a descoberto"

Alega que a fiscalização incorreu em erro, quando apurou acréscimo patrimonial nos meses referidos no Auto de Infração, ao não considerar o saldo de disponibilidade dos meses anteriores, os quais não foram somados aos recursos dos meses subsequentes, uma vez que inexistente dispositivo legal que autorize a presunção de que tais sobras foram consumidas.

Da apuração mensal dos resultados

A partir da transcrição Lei n.º 8.134/1990, ressalta que nela está previsto (art. 9.º da referida lei) que a pessoa física deve apresentar anualmente sua declaração de rendimentos, não havendo previsão legal para apuração mensal da variação patrimonial, pois o fato gerador continua anual (grifo do original). Para reforçar o seu raciocínio, transcreve a ementa contida no Acórdão n.º 102-29.119, do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como parte do relato que fundamentam os votos dos participantes, onde os seus esclarecimentos encontram respaldo.

Apresentando um novo quadro demonstrativo, para o ano-calendário de 1992, tendo como base o Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal elaborado pela fiscal autuante, conclui que não houve acréscimo patrimonial a descoberto no referido ano.

Para tanto, inclui, mês a mês, os valores constantes dos documentos anexados na impugnação (fls. 247 a 254) que, acredita, devem ser aproveitados como recursos, outros que devem ser retirados do quadro "aplicações", além de outras observações que serão abordadas no mérito desta Decisão.

Com relação ao ano-calendário de 1993, ratifica que não houve aproveitamento das sobras dos meses anteriores nos meses subsequentes, pormenoriza alguns outros valores que não foram considerados ou o foram indevidamente, promete que está providenciando, junto ao DETRAN, os recibos relativos à venda de um veículo, o que será anexado posteriormente, além de outros documentos solicitados a instituições financeiras, conforme o disposto no art. 17, do Decreto n.º 70.235/1972, que rege o processo fiscal, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.748/1993, que admite a juntada posterior de documentação durante a tramitação do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001037/96-68
Acórdão nº. : 104-18.619

Por fim, requer a juntada posterior de documentos e o cancelamento do lançamento efetivado pelo Auto de Infração ora analisado.

Uma vez deferida a solicitação feita, o Procurador do impugnante, em 13/09/1996, apresentou documentação referente ao ano-base de 1993, exercício de 1994, com a inserção dos valores nela contidos e a inclusão dos saldos remanescentes dos meses posteriores aos meses subsequentes num novo Demonstrativo da Evolução Patrimonial mensal, concluindo pela também inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto no referido exercício.

Salienta, ainda, que a autuação fiscal se baseou "única e exclusivamente" em levantamentos feitos a partir de extratos bancários do impugnante, pinçando valores a débito e a crédito de tais contas, não sendo este procedimento convalidado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, haja vista os pronunciamentos reiterados consubstanciados nos Acórdãos 106.1791 e 106.05279 (Sexta Câmara), sendo, também, esta posição do TRF ao expedir a Súmula n.º 182.

Argumenta que o acesso aos extratos bancários dos contribuintes do imposto de renda é vedado pela Constituição Federal (CF/1988), podendo ser efetivado somente mediante autorização judicial, não sendo passíveis, portanto, de serem aceitas, as provas obtidas sem este consentimento, a teor do inciso LVI, art. 5.º, da Carta Magna.

Em face do exposto, conclui que é ilegal e improcedente a constituição do crédito tributário "com a violação dos direitos constitucionais do impugnante, ratificando o seu pedido de considerar insubsistente o Auto de Infração."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"SIGILO BANCÁRIO

Inoponibilidade ao fisco, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei Bancária. Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001037/96-68
Acórdão nº. : 104-18.619

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO MENSAL

Na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurados em um período mensal, dentro do mesmo ano-calendário evidenciando, desta forma, a omissão de rendimentos a ser tributada em cada mês. O excesso de recurso em dezembro somente poderá ser considerado em janeiro no ano seguinte se declarado e comprovado.

IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO MENSAL, NÃO PAGO

O imposto de renda das pessoas físicas devido sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão), não pago, sujeita-se à cobrança na forma disciplinada pela IN SRF n.º 46/1997.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício passa a ser de setenta e cinco por cento, em conformidade com o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996 e tendo em vista o disposto no Ato Declaratório (Normativo) n.º 1, de 7 de janeiro de 1997.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/09/99, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/10/99 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001037/96-68
Acórdão nº. : 104-18.619

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria versada nestes autos e objeto da controvérsia travada, gira em torno de acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos exercícios de 1993 e 1994, períodos de base de 1992 e 1993.

Apreciando as razões iniciais oferecidas pelo ora Recorrente houve por bem a autoridade recorrida acolher parcialmente os argumentos expendidos pelo Autuado consoante se positiva de sua DECISÃO DRJ/BSB/DIRCO/Nº 662/1999 (fls. 321/352) e Quadros Demonstrativos Anexos (fls. 352/366).

Constata-se da decisão recorrida e exame dos precitados quadros demonstrativos que os acréscimos patrimoniais mantidos e remanescentes reportam-se aos seguintes meses e valores:

Fevereiro/92	Cr\$. 37.976.549,66
Julho/92	Cr\$. 11.603.049,43
Dezembro/92	Cr\$. 177.569.746,21



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001037/96-68
Acórdão nº. : 104-18.619

Maio/93	Cr\$.535.355.459,85
Novembro/93	CR\$. 8.363,15

Nesta oportunidade, enfatiza o recorrente que reitera todos os fundamentos expendidos na carta vestibular e requer que a mesma seja considerada parte integrante deste apelo para todos os efeitos legais.

Destaque-se que a autoridade recorrida apreciou todos os pontos abordados pelo processado, tudo com base em documentos acostados os autos e acolhendo parcialmente os reclamos do contribuinte e, como se trata de matéria meramente de prova, não estaria a merecer qualquer reparo.

Não obstante, assiste razão ao contribuinte quando assevera às fls. 401 de seu recurso, dizendo:

"O Recorrente, contesta, ainda, o fato da decisão singela ter desconsiderado vários recursos em determinados meses e alocado os mesmos como aplicação para outro período, pois, a mesma, com aludida providência estaria inovando o feito para agravar a situação do contribuinte o que é expressamente vedado pela legislação de regência. Exemplos desta situação são os parágrafos 47 e 49 da decisão recorrida."

Os parágrafos invocados pelo ora Recorrente estão assim descritos na decisão recorrida:

"47. O valor de Cr\$ 36.579.215,90, contido no documento 6 (fls. 252), referente à Poupança Bamerindus, não será aceito como recurso em janeiro 1993, conforme explicação dada anteriormente (parágrafo 39), acrescido do fato de que tal numerário não consta da declaração de bens do exercício de 1994, ano calendário de 1993."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001037/96-68
Acórdão nº. : 104-18.619

49. O saldo final do Fundo de Renda Fixa Citi/corps (doc. 3) aceito como aplicação em dezembro de 1992 será considerado como recurso no mês de janeiro/1993, no valor de Cr\$ 16.314.330,65 "

Este Colegiado, em diversas oportunidades, já se posicionou no sentido de que falece competência à autoridade julgadora para alterar o lançamento, ou seja, não pode recusar recursos comprovados sob a alegação de que seriam dispêndios em outro mês, nem considerar dispêndios não constantes do lançamento original.

A prevalecer o entendimento da Delegacia de Julgamentos e ratificada a decisão singular, forçosamente teria de ser reaberto o prazo para interposição da impugnação e/ou considerar o recurso voluntário como peça inicial, em homenagem ao duplo grau de jurisdição que orienta o processo administrativo fiscal, o que também não resolveria o problema eis que permaneceria a nulidade da decisão.

Portanto, embora viciada a decisão recorrida, deixo de declarar sua nulidade porquanto o mérito aproveita ao recorrente e, via de consequência, passo a elaborar novo demonstrativo de evolução patrimonial, no qual serão considerados os recursos comprovados pelo recorrente e excluídos os dispêndios indevidamente inseridos pela autoridade julgadora.

Exercício 1993 - Ano Base 1992

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
---------	-----------	-------	-------

Sobras mês anterior	1.117.559,44	0,00	1.299.032,39
---------------------	--------------	------	--------------

RECURSOS

Rendim. Recebidos de PJ	11.625,00	129.600,00	300.830,00	90.599,00
Rendim. Recebidos de PJ	897.454,34	130.690,00	406.630,00	777.900,00
Rendim. Recebidos de PJ	192.076,00	460.100,00	1.231.436,42	1.264.573,42
Rendim. Recebidos de PJ	172.936,00	1.186.413,84	192.076,00	322.228,55
Rendim. Recebidos de PJ	0,00	192.076,00	380.159,00	192.076,00
Rendim. Recebidos de PJ	0,00	380.147,00	0,00	380.153,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001037/96-68
Acórdão nº. : 104-18.619

Rendim. Recebidos de PF	70.000,00	240.000,00	200.000,00	695.000,00
Rendim. CDB/Noroeste	94.040,80	458.096,08	0,00	407.826,89
Saldo c/c BEG (m.a)	231.783,48	13.234,96	116.709,96	502.921,96
Rendim. FAF Itaú	0,00	342.266,38	0,00	0,00
Saldo c/c Bradesco (m.a)	24.353,69	0,00	0,00	0,00
Dividendos de ações Bradesco	1.175,10	0,00	0,00	0,00
Rendim. FRF/Citibank	0,00	11.834,81	0,00	0,00
Rendim. Renda Fixa Bradesco	0,00	0,00	3.712,19	187.963,64

Total dos Recursos	1.695.444,41	4.662.018,51	2.831.553,57	6.120.274,85
---------------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------

APLICAÇÕES

Saldo c/c BEG	13.234,96	116.709,96	502.921,96	86.889,74
Consórcio Golvsa	564.650,01	808.738,48	1.016.649,22	798.602,14
Consórcio Golvsa	0,00	932.071,10	0,00	0,00
UNIMED	0,00	10.700,00	12.950,00	16.000,00
Saldo FAF Itaú	0,00	2.608.620,73	0,00	0,00
Aplicação Bradesco	0,00	38.161.727,90	0,00	0,00

Total das Aplicações	577.884,97	42.638.568,17	1.532.521,18	901.491,88
-----------------------------	-------------------	----------------------	---------------------	-------------------

Sobra	1.117.559,44		1.299.032,39	5.218.782,97
À Descoberto		(37.976.549,66)		

Exercício 1993 - Ano Base 1992

	Maio	Junho	Julho	Agosto
Sobras mês anterior	5.218.782,97	7.422.651,28	12.616.026,44	0,00

RECURSOS

Rendim. Recebidos de PJ	294.620,00	1.364.090,00	1.759.864,00	727.650,00
Rendim. Recebidos de PJ	48.795,00	1.118.520,00	239.030,00	463.419,00
Rendim. Recebidos de PJ	1.050.760,00	2.213.114,83	840.750,00	1.991.100,00
Rendim. Recebidos de PJ	1.892.722,46	460.000,00	5.929.870,75	2.488.630,89
Rendim. Recebidos de PJ	460.000,00	1.019.345,00	460.000,00	857.795,96
Rendim. Recebidos de PJ	731.555,00	0,00	1.345.673,00	460.000,00
Rendim. Recebidos de PJ	0,00	0,00	0,00	1.418.934,00
Rendim. Recebidos de PF	450.000,00	170.000,00	200.000,00	520.000,00
Rendim. CDB/Noroeste	279.400,37	4.546,13	0,00	1.022.421,87
Saldo c/c BEG (m.a)	86.889,74	368.530,04	1.500.870,84	1.867.221,04
Rendim. Renda Fixa Bradesco	190.039,58	0,00	5.586,58	424.744,32

Total dos Recursos	10.703.565,12	14.140.797,28	24.897.671,61	12.241.917,08
---------------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------

APLICAÇÕES

Saldo c/c BEG	368.530,04	1.500.870,84	1.867.221,04	2.143.911,04
Consórcio Golvsa	964.221,97	0,00	0,00	0,00

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001037/96-68
Acórdão nº. : 104-18.619

Consórcio Golvesa	964.221,97	0,00	0,00	0,00
Consórcio Golvesa	963.739,86	0,00	0,00	0,00
Integralização capital MULTIGIRO	0,00	0,00	34.605.000,00	0,00
UNIMED	20.200,00	23.900,00	28.500,00	34.500,00
Total das Aplicações	3.280.913,84	1.524.770,84	36.500.721,04	2.178.411,04
Sobra	7.422.651,28	12.616.026,44		10.063.506,04
À Descoberto			(11.603.049,43)	

Exercício 1993 - Ano Base 1992

	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Sobras mês anterior	10.063.506,04	26.189.352,45	15.504.077,95	31.797.715,26
RECURSOS				
Rendim. Recebidos de PJ	890.559,60	551.006,40	38.886,00	2.368.236,00
Rendim. Recebidos de PJ	119.994,00	5.002.191,00	64.566,00	4.852.866,00
Rendim. Recebidos de PJ	3.131.600,00	9.027.953,22	3.196.340,00	15.475.190,82
Rendim. Recebidos de PJ	5.020.428,90	1.044.374,00	9.726.192,94	1.044.374,00
Rendim. Recebidos de PJ	1.044.374,00	3.145.709,98	1.044.374,00	4.178.732,02
Rendim. Recebidos de PJ	1.399.419,00	0,00	3.145.709,98	0,00
Rendim. Recebidos de PF	2.115.000,00	400.000,00	650.000,00	1.150.000,00
Rendim. CDB/Noroeste	1.043.699,23	2.333.046,57	1.559.535,39	3.039.109,18
Saldo c/c BEG (m.a)	2.143.911,04	1.097.690,64	835.793,04	952.725,04
Saldo FAF UNICRED	0,00	0,00	0,00	2.800.000,00
Saldo c/c UNICRED	0,00	0,00	0,00	64.619,00
Rendim. Renda Fixa Bradesco	358.151,28	629.639,73	0,00	538.419,96
Saldo Aplicação Bradesco	0,00	0,00	0,00	38.161.727,90
Rendim. Líquido Aplic. Bradesco	0,00	0,00	0,00	2.338.257,28
Total dos Recursos	27.330.643,09	49.420.963,99	35.765.475,30	108.761.972,46

APLICAÇÕES

Saldo c/c BEG	1.097.690,64	835.793,04	952.725,04	6.985.158,04
Saldo Poupança Ouro	0,00	0,00	0,00	4.094.819,55
Saldo c/c Noroeste	0,00	0,00	0,00	56.664,07
Saldo Poupança Bradesco	0,00	0,00	0,00	3.439.221,04
Integralização de capital UNICRED	0,00	664.597,00	0,00	0,00
Integralização de capital MULTIGIRO	0,00	32.298.000,00	0,00	0,00
UNIMED	43.600,00	118.496,00	150.416,00	187.936,00
Saldo FAF UNICRED	0,00	0,00	2.800.000,00	7.300.000,00
Saldo c/c UNICRED	0,00	0,00	64.619,00	3.019,00
Saldo CDB Noroeste	0,00	0,00	0,00	180.000.000,00
Saldo c/c Citibank	0,00	0,00	0,00	738.000,00
Saldo c/c Citibank	0,00	0,00	0,00	7.401.304,27
Saldo FAF Citibank	0,00	0,00	0,00	6.822.438,30
Saldo c/c Itaú	0,00	0,00	0,00	135.120,72
Aplicação Poupança Itaú	0,00	0,00	0,00	7.500.000,00

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001037/96-68
Acórdão nº. : 104-18.619

Total das Aplicações	1.141.290,64	33.916.886,04	3.967.760,04	224.663.680,99
Sobra À Descoberto	26.189.352,45	15.504.077,95	31.797.715,26	(115.901.708,53)

Exercício 1994 - Ano Base 1993	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
Sobras mês anterior		360.241.191,12	769.679.142,86	1.215.711.815,35

RECURSOS

Rendim. Recebidos de PJ	5.098.129,51	2.551.850,25	2.798.815,39	9.864.775,43
Rendim. Recebidos de PJ	13.822.672,24	18.362.611,76	15.347.471,96	21.650.980,92
Rendim. Recebidos de PJ	0,00	6.672.574,40	4.807.982,28	0,00
Rendim. Recebidos de PF	7.300.000,00	0,00	2.100.000,00	3.000.000,00
Saldo c/c BEG	6.985.158,04	0,00	478.927,79	369.540,90
Saldo c/c BEG (m.a)	231.783,48	6.348.807,79	0,00	0,00
Saldo FAF BEG	0,00	0,00	0,00	88.104,89
Saldo Poupança Ouro	4.094.819,55	0,00	0,00	0,00
Saldo c/c Noroeste	56.664,07	0,00	0,00	0,00
Saldo Poupança Bradesco	3.439.221,04	0,00	0,00	0,00
Saldo FAF UNICRED	7.300.000,00	14.489.088,28	19.768.288,26	26.940.451,00
Saldo c/c UNICRED	3.019,00	177.549,11	302.761,11	38.485,11
Aplicação Poupança Itaú	7.500.000,00	0,00	0,00	0,00
Saldo CDB/Noroeste	180.000.000,00	0,00	0,00	0,00
Saldo CDB/Noroeste	13.000.000,00	0,00	0,00	0,00
Rendim. Poupança Bradesco	0,00	19.286.648,28	0,00	0,00
Rendim. CDB/Noroeste	2.492.840,56	0,00	0,00	0,00
Rendim. c/c Citibank	738.000,00	0,00	0,00	0,00
Rendim. c/c Citibank	7.401.304,27	0,00	0,00	0,00
Rendim. FAF Citibank	6.822.138,30	0,00	0,00	0,00
Saldo c/c Itaú	135.120,72	0,00	0,00	0,00
Saldo FAF Bradesco	40.500.000,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Aplicação FAF Bradesco (m.a)	0,00	50.500.000,00	69.700.000,00	171.888.676,62
Rendim. Aplicações Bradesco	9.997.542,24	0,00	0,00	0,00
Rendim. FAF UNICRED n/mês	3.389.088,39	3.779.199,98	5.272.162,74	7.317.765,69
Rendim. Poup. Bamerindus	9.359.308,00	15.269.546,52	0,00	0,00
Aplicação Fundo Ouro BB	4.853.707,03	0,00	0,00	0,00
Saldo Aplicação Fundo Ouro BB (m.a)	0,00	8.452.706,34	26.806.327,25	4.421.561,62
Rendim. Fundo Ouro BB	1.598.999,31	4.353.619,91	4.453.638,14	5.554.741,43
Alienação VW/Santana	0,00	215.000.000,00	0,00	0,00
Saldo Poupança Bamerindus	36.579.215,90	0,00	0,00	0,00
Saque Poupança Bamerindus	0,00	45.938.594,02	0,00	0,00
Saldo Fundo Renda Fixa Citibank	16.314.330,65	0,00	0,00	0,00
Rendim. FAF Bradesco n/mês	0,00	0,00	26.510.838,17	0,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001037/96-68
Acórdão nº. : 104-18.619

Saldo c/c Bamerindus	0,00	0,00	269.391.490,30	0,00
Total dos Recursos	389.013.062,30	771.423.987,76	1.217.417.846,25	1.466.846.898,96

APLICAÇÕES

Saldo c/c BEG	6.348.807,79	478.927,79	369.540,90	816.029,70
Saldo FAF BEG	0,00	0,00	88.104,89	88.104,89
Integralização capital UNICRED	691.476,00	319.976,00	386.900,00	512.016,00
Saldo FAF UNICRED	14.489.088,28	0,00	0,00	0,00
Saldo c/c UNICRED	177.549,11	302.761,11	38.485,11	494.560,11
UNIMED	7.064.950,00	643.180,00	823.000,00	1.032.460,00
Saldo c/c Bamerindus	0,00	0,00	0,00	6.976.303,05
Total das Aplicações	28.771.871,18	1.744.844,90	1.706.030,90	9.919.473,75

Sobra À Descoberto	360.241.191,12	769.679.142,86	1.215.711.815,35	1.456.927.425,21
-------------------------------	-----------------------	-----------------------	-------------------------	-------------------------

Exercício 1994 - Ano Base 1993

	Maio	Junho	Julho	Agosto
Sobras mês anterior	1.456.927.425,21	548.750.952,52	1.018.165.782,39	1.249.537,10

RECURSOS

Rendim. Recebidos de PJ	16.566.302,24	39.502.241,69	17.441.824,57	42.325,72
Rendim. Recebidos de PJ	21.952.318,18	15.109.730,57	132.014.128,23	52.362,10
Rendim. Recebidos de PJ	15.938.755,51	0,00	0,00	0,00
Rendim. Recebidos de PF	6.300.000,00	10.500.000,00	18.218.647,00	42.790,00
Saldo c/c BEG	816.029,70	2.069.162,11	3.120.389,11	4.748,54
Saldo FAF BEG	88.104,89	0,00	0,00	761,23
Rendim. FAF BEG	1.484.786,72	0,00	0,00	745,31
Saldo FAF UNICRED	42.258.216,69	31.383.092,31	20.779.006,24	8.716,85
Saldo c/c UNICRED	494.560,11	671.507,30	835.301,62	6.629,00
Saldo Aplicação FAF Bradesco (m.a)	169.355.929,77	0,00	0,00	0,00
Rendim. FAF UNICRED	13.824.875,48	11.395.913,36	0,00	2.539,85
Saldo Aplicação Fundo Ouro BB (m.a)	6.976.303,05	36.510.786,23	40.305.698,26	60.089,57
Rendim. Aplic. Fundo Ouro BB	7.534.483,18	8.794.912,03	13.283.874,26	37.422,29
Rendim. Aplic. CDB	0,00	0,00	765.360,00	5.267,18
Alienação VW/GOL GTI	0,00	320.000.000,00	0,00	0,00
Rendim. FAF Bradesco	87.321.917,40	0,00	0,00	0,00
Total dos Recursos	1.847.840.008,13	1.024.688.298,12	1.264.930.011,68	1.513.934,74

APLICAÇÕES

Saldo c/c BEG	2.069.162,11	3.120.389,11	4.748.543,38	1.200,90
Saldo FAF BEG	0,00	0,00	761.233,73	761,23
Integralização capital UNICRED	662.521,00	878.095,00	1.145.057,00	1.520,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001037/96-68
Acórdão nº. : 104-18.619

Saldo c/c UNICRED	671.507,30	835.301,62	6.629.031,12	1.464,32
UNIMED	1.319.960,00	1.688.730,00	2.109.050,00	2.718,64
Chevrolet Lumina (guia importação)	1.294.365.905,20	0,00	0,00	0,00
Total das Aplicações	1.299.089.055,61	6.522.515,73	15.392.915,23	7.665,09

Sobra
À Descoberto 548.750.952,52 1.018.165.782,39 1.249.537.096,45 1.506.269,65

Exercício 1994 - Ano Base 1993	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Sobras mês anterior	1.506.269,65	1.959.961,67	1.986.711,90	1.459.232,93

RECURSOS

Rendim. Recebidos de PJ	55.886,96	73.366,45	64.600,92	77.325,57
Rendim. Recebidos de PJ	74.964,36	110.204,70	54.957,33	319.362,71
Rendim. Recebidos de PJ	96.876,31	0,00	0,00	1.730.684,79
Rendim. Recebidos de PJ	0,00	0,00	0,00	476.536,53
Rendim. Recebidos de PJ	0,00	0,00	0,00	428.204,26
Rendim. Recebidos de PJ	0,00	0,00	0,00	428.699,51
Rendim. Recebidos de PJ	0,00	0,00	0,00	109.721,54
Rendim. Recebidos de PJ	0,00	0,00	0,00	109.721,54
Rendim. Recebidos de PF	10.500,00	75.900,00	12.000,00	24.000,00
Saldo c/c BEG	1.200,90	8.468,69	8.954,07	2.275,37
Saldo FAF BEG	761,23	761,23	0,00	0,00
Rendim. FAF BEG	0,00	3.248,60	0,00	638,24
Saldo Aplic. Commodities BRB	0,00	0,00	654.844,98	668.865,73
Rendim. Commodities BRB	0,00	0,00	14.020,05	29.816,73
Rendim. Poupança Ouro	0,00	0,00	0,00	8.858,99
Rend. RDB - BB	0,00	0,00	0,00	9.985,42
Saldo FAF UNICRED	4.225,02	60.406,47	108.981,22	119.759,36
Saldo c/c UNICRED	1.464,32	4.074,11	3.193,21	10.924,75
Saldo Poupança Itaú	0,00	0,00	0,00	856.310,59
Rendim. Poupança Itaú	0,00	0,00	0,00	293.870,81
Rendim. FAF UNICRED	3.181,45	51.574,75	0,00	65.899,95
Saldo Aplicação Fundo Ouro BB (m.a)	164.511,86	250.518,80	80.551,28	0,00
Rendim. Aplic. Fundo Ouro BB	57.006,94	60.032,48	1.179,53	13.046,69
Rendim. Fundo Bamerindus Commod	0,00	0,00	14.020,05	29.816,73
Total dos Recursos	1.976.849,00	2.658.517,95	3.004.014,54	7.273.558,74

APLICAÇÕES

Saldo c/c BEG	8.468,69	8.954,07	2.275,37	8.079,11
Saldo c/c BB	0,00	0,00	0,00	80.575,74
Saldo c/c BB	0,00	0,00	0,00	9.014,21
Saldo FAF BEG	761,23	0,00	0,00	0,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001037/96-68
Acórdão nº. : 104-18.619

Saldo FAF BB	0,00	0,00	0,00	120.557,78
Saldo FAF BB	0,00	0,00	0,00	72.157,29
Saldo RDB BB	0,00	0,00	0,00	582.565,56
Aplicação Commodities BRB	0,00	654.844,98	668.865,73	0,00
Saldo c/c UNICRED	4.074,11	3.193,21	10.924,75	10.161,99
Saldo FAF Itaú	0,00	0,00	0,00	20.553,29
Saldo c/c Itaú	0,00	0,00	0,00	7.419,35
Saldo FAF BRB	0,00	0,00	0,00	138.208,40
Saldo Commodities BRB	0,00	0,00	0,00	40.789,24
Saldo c/c Unibanco	0,00	0,00	0,00	14.840,08
Saldo FAF Unibanco	0,00	0,00	0,00	17.235,81
UNIMED	3.583,30	4.813,79	6.405,17	8.788,76
Saldo Poupança Ouro BB	0,00	0,00	0,00	404.733,23
Saldo Poupança Bradesco	0,00	0,00	0,00	72.121,99
Saldo Aplicação FAF Bradesco	0,00	0,00	0,00	95.799,99
Saldo Fundo Commodities Bamerindus	0,00	0,00	0,00	698.681,76
Saldo c/c Bamerindus	0,00	0,00	0,00	11.129,71
Saldo Poupança Itaú	0,00	0,00	856.310,59	1.150.181,40
Total das Aplicações	16.887,33	671.806,05	1.544.781,61	3.563.594,69
Sobra À Descoberto	1.959.961,67	1.986.711,90	1.459.232,93	3.709.964,05

Examinando o quadro demonstrativo acima, pode ser constatado que houve acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes meses e valores:

Fevereiro/92	Cr\$. 37.976.549,66
Julho/92	Cr\$. 11.603.049,43
Dezembro/92	Cr\$. 115.901.708,53

Desta forma, fica mantida a tributação relativa aos meses de fevereiro e julho de 1992, deve ser reduzida a base de cálculo relativa ao mês de dezembro/92 e excluídos da exigência os meses de maio e novembro de 1993.

Assim, com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – reduzir o acréscimo patrimonial referente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001037/96-68
Acórdão nº. : 104-18.619

dezembro/92 para Cr\$.115.901.708,53; e II – excluir o acréscimo patrimonial referente aos meses de maio/93 e novembro/93.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002



REMIS ALMEIDA ESTOL